



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014 - Edição nº 112

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STJ	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 752
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 543
	Teses Jurídicas do TJERJ
	Ementário de Jurisprudência Cível nº 23

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Tribunal Pleno retoma votações do anteprojeto da Lei de Organização Judiciária](#)

[TJRJ promove 527 servidores](#)

[Homem preso indevidamente ganha liberdade](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Inclusão em folha pode substituir constituição de capital para garantia de pensão](#)

É necessária a constituição de capital para garantir o pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do devedor, mas a medida pode ser substituída pela inclusão do nome do beneficiário na folha de salários da empresa.

O entendimento é da Terceira Turma ao julgar recurso em que se discutia a obrigatoriedade de constituição

de capital para pagamento de pensão por acidente de trabalho.

No caso, uma empresa de construção foi condenada a pagar pensão mensal a um trabalhador, e o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu ser dispensável a formação de capital porque a empregadora era idônea e detentora de considerável fortuna.

A Terceira Turma decidiu que existe a obrigação de constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão, e isso pode ser feito na forma prevista pela Lei 11.232/05 (artigo 475-Q, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

A norma do artigo 475-Q diz que o juiz poderá substituir a constituição de capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, a inclusão do beneficiário na folha de pagamento é uma alternativa de garantia viável à constituição de capital, desde que, a critério do juiz, fique demonstrada a solvibilidade da empresa.

Antes de edição da norma, o STJ havia editado a Súmula 313, segundo a qual, “em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

A inclusão do beneficiário em folha de pagamento era permitida por alguns julgados do STJ e chegou a ser vedada em 2002 por decisão da Segunda Seção (REsp 302.304). Com a edição da Lei 11.232, voltou a ser permitida.

O trabalhador ingressou no STJ para que fosse aplicado o entendimento da Súmula 313. A relatora destacou que, embora a providência da inclusão em folha não tenha sido objeto de pedido expresso da parte, ela pode ser deferida no recurso em razão da regra contida no artigo 257 do Regimento Interno do STJ, que permite a aplicação do direito à espécie.

“Na hipótese, considerando que o TJSP deixou claro que a empresa é idônea e detentora de considerável fortuna, é razoável a substituição da constituição de capital pela inclusão do beneficiário na folha de pagamento”, afirmou a ministra.

No mesmo recurso, a Turma aplicou o entendimento de que, nas hipóteses de indenização por acidente de trabalho, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, bem como a pensão mensal.

Processo: [REsp 1292240](#)

[Leia mais...](#)

[Cesar Maia responderá na Justiça estadual por improbidade na área da saúde](#)

Uma ação por improbidade administrativa contra o ex-prefeito Cesar Maia, que havia sido extinta na Justiça Federal, será remetida para a Justiça estadual do Rio de Janeiro, onde terá seguimento. A decisão é do ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin. Para ele, foi equivocada a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que extinguiu o processo sem resolução de mérito porque não viu interesse da União na demanda.

Maia foi prefeito do Rio de Janeiro de 1993 a 1996 e de 2001 a 2008. A ação foi ajuizada em 2005 pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra ele e o então secretário municipal de Saúde, Ronaldo Cezar Coelho. A acusação é de suposta gestão ineficiente ou temerária da saúde pública, com omissão quanto ao recebimento de verbas federais, incorrendo em “violação dolosa dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade”.

O TRF2 confirmou a decisão de primeiro grau que entendeu que não havia legitimidade do Ministério Público Federal na ação porque as verbas que supostamente tiveram utilização indevida na realidade eram oriundas da arrecadação municipal. Por isso, o processo foi extinto.

O Ministério Público do Rio de Janeiro recorreu então ao STJ. O ministro Benjamin decidiu individualmente a questão, por encontrar jurisprudência pacífica do tribunal sobre o tema. Ele destacou que a ação foi proposta pelos dois Ministérios Públicos – federal e estadual – e que a ilegitimidade de apenas um foi declarada.

Sendo assim, destacou, a extinção do processo deve ser somente em relação à parte declarada ilegítima, devendo a ação de improbidade continuar em relação à outra parte, conforme estabelece o artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, a mesma causa do reconhecimento da

ilegitimidade do Ministério Público Federal leva à declaração de incompetência da Justiça Federal.

Processo: REsp 1392336

[Leia mais...](#)

Liminar exige jornal de cumprir condenação baseada na Lei de Imprensa

O ministro Villas Bôas Cueva concedeu liminar que isenta o jornal O Estado de S. Paulo da obrigação de publicar sentença na qual foi condenado a pagar indenização de danos morais a juiz que se sentiu ofendido por uma reportagem. A liminar vale até o julgamento final do caso pelo STJ e diz respeito apenas à exigência de publicação, sem afetar a indenização.

Em 14 de julho, durante as férias forenses, a presidência do STJ havia negado a liminar pedida pela empresa jornalística, mas o ministro Cueva, relator do processo, ao analisar recurso contra aquela decisão, entendeu que ela deveria ser reconsiderada.

Cueva reconheceu a “plausibilidade jurídica” do recurso especial interposto pelo jornal contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a publicação da sentença unicamente com base no artigo 75 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), julgada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estadão alega que acórdão do TJSP não pode ser cumprido nesse ponto, pois o artigo 475-L, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil considera inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação de lei que o STF julgou incompatível com o texto constitucional.

Em 2009, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o STF entendeu que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual foi afastada do ordenamento jurídico.

Depois de condenado, o jornal apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, e o juízo de primeira instância chegou a reconhecer a inexigibilidade da publicação, mas sua decisão foi reformada pelo TJSP.

Segundo o tribunal paulista, a condenação não era amparada apenas na Lei de Imprensa, mas decorria também de preceitos do Código Civil de 1916 e da própria Constituição, que assegura o direito de resposta e protege a honra e a imagem das pessoas.

A empresa jornalística entrou com recurso especial para o STJ, o qual não foi admitido pelo TJSP ao fundamento de que sua pretensão exigiria reexame de provas, o que é vedado nesta instância superior. A empresa então recorreu com agravo e ajuizou medida cautelar em que pediu a suspensão da obrigação de publicar a sentença até a solução da controvérsia.

De acordo com o ministro Cueva, o pedido do jornal se enquadra nas situações excepcionais que autorizam a concessão de efeito suspensivo antes mesmo da decisão sobre admissibilidade do recurso especial, pois estão presentes a plausibilidade do direito alegado, o risco de dano irreparável e o caráter aberrante ou manifestamente ilegal do acórdão impugnado.

Ao analisar o acórdão do TJSP que condenou o Estadão a publicar a sentença, o ministro observou que essa determinação foi fundamentada exclusivamente no artigo 75 da Lei de Imprensa. Só mais tarde, diante do questionamento apresentado pela empresa jornalística, foi que o TJSP afirmou que haveria outros fundamentos – nenhum deles, porém, mencionado no acórdão original.

“O que se depreende da leitura do título judicial em comento, em verdade, é que a referida imposição decorreu exclusivamente da aplicação do artigo 75 da Lei 5.250”, disse o relator no STJ.

Quanto ao risco de dano irreversível, o ministro afirmou que ele decorre da multa diária a que o jornal estaria sujeito por não publicar a sentença.

“Tendo o provimento cautelar por escopo o resguardo do resultado útil do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento do pedido até o julgamento do recurso especial interposto”, decidiu o relator.

Processo: MC 22956

[Leia mais...](#)

Pesquisa Seleccionada

Comunicamos que foi atualizada a pesquisa [Internação - Direito a Acompanhante](#), realizada pela equipe de Jurisprudência, na página da [Pesquisa Seleccionada](#) no Grupo Direito Civil no tema Estatuto do Idoso, no [Banco do Conhecimento](#) em Jurisprudência. Também pode ser visualizada em consultas/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0398968-72.2009.8.19.0001](#) – Relator JDS. Des. [Ricardo Alberto Pereira](#) – j. 07/08/2014 - p. 12/08/2014

Ação de indenização. Contrato de seguro de vida em grupo vinculado à contrato de trabalho. Vigência. Abusividade da cláusula contratual estipulando carência. Dano moral. As normas que estipulam a perfectibilização do contrato de seguro. Na presente hipótese, o contrato de seguro foi firmado, através de estipulante, para garantir a integridade física de seu empregado, segurado, a partir de sua contratação empregatícia. Relação de consumo evidenciada. A inserção de uma cláusula estipulando verdadeira carência em contrato de seguro de vida se revela insólita. Impossibilidade de estabelecer carência em seguro de vida, mormente por acidentes pessoais. O sinistro ocorre a qualquer momento e o pagamento do prêmio, como já se disse, importa na transferência do risco do segurado para o segurador, aperfeiçoando-se, assim, o contrato. Dano moral configurado. Dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento do recurso de apelação.

[0025227-90.2010.8.19.0210](#) - Relator JDS. Des. [Ricardo Alberto Pereira](#) - j. 07/08/2014 - p. 12/08/2014

Ação de Obrigação de Fazer c/c danos materiais e morais. Falha na prestação do serviço. Suspensão do serviço e posterior cancelamento. Alegação de “área de risco”. Relação de Consumo. Sentença parcial determinando o reparo da linha telefônica em dez dias, com incidência de multa diária de R\$ 200,00 e Dano moral fixado em R\$ 9.000,00. Ausência de demonstração da ré do efetivo reparo realizado. Ônus que incumbia a parte ré, que não fora demonstrado. Contrassenso em alegar a impossibilidade de prestação de serviço e envio de faturas de cobrança. Obrigação de reparo do terminal telefônico. Dano moral configurado diante a essencialidade do serviço de telefônica. Conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação da parte ré.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0150277-45.2008.8.19.0001](#) - Rel. Des. [Paulo Mauricio Pereira](#) – j. 16/07/2014 – p. 15/08/2014.

I) Embargos Infringentes. Acidente ferroviário. Atropelamento e morte. Sentença de procedência. Acórdão reformador que deu pela improcedência. Voto vencido. - II) Ação anterior, ajuizada por outro filho da vítima e julgada procedente, com trânsito em julgado. A despeito da coisa julgada no processo anterior não ter eficácia neste, há de haver coerência na solução das lides. O contrário traria perplexidade aos jurisdicionados e maior desprestígio ao já desprestigiado Judiciário. - III) Se tal não bastasse, aplicada a teoria objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público (CF, art. 37, § 6º), nenhuma excludente de responsabilidade foi comprovada. IV) Sentença reprimada, na íntegra, não comportando exame neste recurso o valor da indenização, visto que não objeto de divergência em relação ao voto vencedor, além de, também, evitar decisões conflitantes. - V) Embargos infringentes parcialmente providos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0024502-54.2012.8.19.0203](#) – Rel. Des. [Monica Tolledo de Oliveira](#) – j. 12/08/2014 – p.18/08/2014.

Embargos Infringentes e de Nulidades. Tráfico. Divergência consubstanciada na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e no regime de cumprimento de pena. Na forma da recente Resolução nº 5/12 do Senado Federal, está suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, motivo pelo qual há que se deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e modificar o regime prisional para o aberto. Provimento dos embargos infringentes. Expeça-se alvará de soltura.

[0019618-69.2009.8.19.0014](#) – Rel. Des. [Monica Tolledo de Oliveira](#) – j. 12/08/2014 – p. 18/08/2014.

Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos contra acórdão proferido pela Colenda 2ª Câmara Criminal. Voto vencido da lavra do Des. Paulo Rangel que dava parcial provimento ao recurso para aplicar o princípio da consunção, pois, no exame do caso concreto vê-se que o porte de arma (ante factum não punível) afigurou-se como meio necessário à consecução do delito de disparo de arma de fogo, cujo contexto fático envolvente torna impossível a verificação do concurso material de crimes, devendo, portanto, o embargante ser absolvido do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, bem como a pena, em relação do delito do art. 15 do mesmo diploma legal, deve ser fixada no mínimo legal, em regime aberto, substituindo-a nos moldes do art. 44 do CP. Voto vencido que deve prevalecer. In casu, o porte de arma pelo Embargante constitui o que de comum se denomina crime-meio, não possuindo autonomia em relação ao crime de resultado (crime-fim), ficando absorvido por este, ainda que o crime-fim seja menos grave. De outro norte, condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos de que cuida estes autos não pode ser caracterizadora de personalidade voltada para o crime e conduta social inadequada, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Aquietada a sanção em 2 (dois) anos de reclusão e em sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime passa a ser o aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo da execução. Provimento ao recurso.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Conteúdo disponibilizado às quartas-feiras

Fonte: TJERJ

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br